DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6946/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4766/2014
PROTOCOLO	: 1485912
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 101/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EA-RL-1C (EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL-1C) E EMULSÃO E CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL SERVIÇOS URBANOS – BRASILÂNDIA, MS
VALOR	: R$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 031/2014, que originou o Contrato nº 101/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Construtora Alvorada Ltda., tendo como objeto a aquisição de EA-RL-1C (emulsão asfáltica tipo RL-1C) e Emulsão e CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), visando atender a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Brasilândia, MS.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-11721/2016 (fls. 189-193), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-8659/2017 (fls. 194/195), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2014, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei

Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e no regramento especial desta Corte de Contas, assim como o respectivo Contrato nº 101/2014, que se encontra em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A Nota de Empenho nº 606/2014, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), encontra-se corretamente formalizada, atendendo a Lei Federal nº 4.320/64, bem como à Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2014 e da formalização do respectivo Contrato nº 101/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Construtora Alvorada Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC